



AVIN - PROJETO DE LEI
Número: 349/2024
Folhas: 22 - 88

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 349/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 349/2024, que dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Ze Matuto e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 349/2024, de autoria da Vereador Herberth Sena, que dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Ze Matuto e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 03/07/24
Olimo



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 349/2024
Folhas: 23 - 84

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analizando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao propor o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Ze Matuto, fato que se justifica em virtude significativa contribuição cultural, social e econômica da Associação para o município de Natal.

A Associação Cultural Arraial Ze Matuto desempenha um papel fundamental na preservação e promoção da cultura junina, fortalecendo as tradições locais e valorizando a identidade cultural do município. Além disso, oferece entretenimento e atividades culturais que envolvem a comunidade, promovendo a inclusão social e fortalecendo os laços comunitários.

Sua atuação gera impacto econômico positivo, criando emprego e renda para profissionais envolvidos na produção cultural e atraindo turistas que movimentam o comércio local e geram receita para o município.

O reconhecimento de utilidade pública municipal permitirá que a Associação tenha acesso a benefícios e incentivos governamentais, facilitando a captação de recursos e a realização de parcerias para a expansão de suas atividades culturais. A legislação vigente (Lei Federal nº 91/1935) permite o reconhecimento de instituições que prestam relevantes serviços à comunidade como entidades de utilidade pública, e a Associação Cultural Arraial Ze Matuto, ao demonstrar seu impacto positivo na cultura, economia e sociedade local, preenche os requisitos para tal reconhecimento.

Ademais, a Associação desempenha um papel crucial na promoção da cultura junina, na inclusão social e no desenvolvimento econômico do município de Natal. O reconhecimento de sua utilidade pública municipal é um passo importante para assegurar a continuidade e a expansão de suas atividades, beneficiando toda a comunidade. Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto de lei, reconhecendo a Associação Cultural Arraial Ze Matuto como de utilidade pública municipal, em



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 349/2024
Folhas: 24 - 00

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

virtude de sua significativa contribuição cultural, social e econômica para o município de Natal.

Acrescenta-se que este reconhecimento está em consonância com diversas políticas públicas nacionais voltadas para a promoção da cultura, inclusão social, economia solidária e desenvolvimento comunitário. Como por exemplo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o Plano Nacional de Cultura (PNC) e o Sistema Nacional de Cultura (SNC). Esse alinhamento reforça a importância do projeto de lei, que não só valoriza uma manifestação cultural relevante, mas também contribui para o cumprimento de objetivos e diretrizes estabelecidos em âmbito nacional.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 349/2024
Folhas: 25 - 84

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 349/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), está alinhado com várias políticas públicas nacionais que visam a promoção da cultura, a inclusão social e o fortalecimento de organizações da sociedade civil.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em focc não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 349/2024
Folhas: 26 - 84

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 17 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil